



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: E-2023/2285872

Assunto: **Resposta Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 056/2023**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de impressoras/copiadoras multifuncionais monocromáticas e coloridas, em regime de comodato a fim de suprir as necessidades de diversas áreas da COSANPA, conforme Termo de Referência nº 053/2023 (Anexo I do Edital).

A empresa **F VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA .**, inscrita no CNPJ nº 19.605.285/0001-12, contato: (98) 3258-6050, e-mail: [adm.mundomaquina@gmail.com](mailto:adm.mundomaquina@gmail.com), com endereço na Rua 04, Cohatrac, n. 28, Residencial Primavera – São Luís – MA, CEP: 65.052-850, neste ato representada por **MARCOS DE LIMA PINTO**, vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2023, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 20 de dezembro de 2023, que objetiva a contratação acima referida.

### **I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE:**

“São Luís, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023. À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – CONSAPA PREGÃO ELETRÔNICO N. 056/2023 F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone (98) 3258-6050 e e-mail [adm.mundomaquina@gmail.com](mailto:adm.mundomaquina@gmail.com) por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante: 1. DO OBJETO O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “a contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas, em regime de comodato, para atender às necessidades da COSANPA,



conforme termo de referência no 053/2023 (ANEXO I DO EDITAL)". 2. DAS RAZÕES Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, RESTRINGINDO A OFERTA DE FABRICANTES, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital. Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa. A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame. Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, resultando tais exigências extremamente ILÍCITAS, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, a CONSAPA em DESENCONTRO e DESACORDO com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim SUSCETÍVEL ÀS sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua INTEGRALIDADE, com base nas razões e direitos a seguir: A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que: "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado." e ainda define em seu Art.3º que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos). Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa. O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade. O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública. O Princípio da



Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório. 3. DO PRAZO EXÍGUO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS Levando em consideração os problemas logísticos observados na região norte, destaca-se que além do prazo estabelecido para o recebimento provisório ser extremamente exíguo, o prazo para a implementação do objeto observa a mesma toada. O instrumento convocatório, em seu termo de referência prevê: 15.2. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, no Almoarifado Central da COSANPA sito a Avenida João Paulo II, S/N, esquina da Rua do Utinga, Curió, CEP 66.610-010, Belém, Pará, no horário de funcionamento compreendido entre segunda a sexta feira entre 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00 horas, telefone (91) 3261- 9156. Ora, caso se sagre vencedor, após a entrega provisória, o futuro terá apenas 15 dias corridos para adquirir, importar, deslocar os equipamentos e insumos, realizar as instalações e demais exigências editalícias. Trata-se de prazo totalmente exíguo, ainda mais em um período pós pandêmico, em que se observa a ausência de equipamentos disponíveis no mercado global. Tudo isso na região com pior cenário logístico do país. Nesse sentido, a corte máxima de Contas, define que: “Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar) Sendo assim, diante da existência de prazo ínfimo para a implementação dos serviços, que ocasiona benefícios exclusivos para licitantes que estejam sediados na região norte, tem-se pela necessidade de suspensão do presente certame e posterior republicação do edital retificado. 4. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO POR ITEM Analisando o Edital e o Termo de Referência, percebe-se que nenhum dos itens licitados possuem sua estimativa individualizada de preços. Ou seja, há claro descumprimento à norma licitatória (Lei 8.666/93), que assim dispõe: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Isto é, há um grave vício que acompanha a presente licitação desde sua fase preparatória, visto que houve o descumprimento de um preceito obrigatório que deve acompanhar o procedimento desde seu nascimento. Tanto é assim, que a própria Corte de Contas assim dispõe: É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.1 1 Acórdão Acórdão 2380/2013-Plenário Data da sessão 04/09/2013 Relator ANA ARRAES Área Licitação Tema Orçamento estimativo Subtema Preço Assim, inexistindo pesquisa de preços e ausência de estimativa de todos os itens licitados, tem-se pela nulidade do presente procedimento, motivo pelo qual seu cancelamento é medida que se impõe. 5. DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO ACERCA



DA NATUREZA DOS INSUMOS – ORIGINAIS OU SIMILARES? O item 1.1 do Edital é claro com relação à necessidade de fornecimento de insumos: 1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de impressoras/copiadoras, a fim de suprir as necessidades de diversas áreas da COSANPA, com o fornecimento de 100 (cem) impressoras multifuncionais laser monocromáticas, 15 (quinze) impressoras laser coloridas, 5 (cinco) impressoras a laser coloridas avançadas (plotters), e seus acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis (tonner, cilindro), assistência técnica/manutenção (com fornecimento de peças e componentes), exceto papel, software de gerenciamento de impressões/cópias efetivamente realizadas, bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços para a CONTRATANTE. Entretanto, inexiste especificações acerca da natureza dos insumos. Os insumos exigidos no presente certame são originais ou similares? Sabe-se que na jurisprudência dos Tribunais de Contas, não é legítima a exigência de insumos que advenham somente dos fabricantes dos equipamentos que integrarão. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito em diversas oportunidades. Segue excerto do Acórdão 2300/2007 Plenário, no qual assim foi tão bem exposta a questão: Quando necessária a indicação de marca como referencia de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. (Sumário) Relativamente à exigência específica, de cartuchos originais e/ou similares, o Tribunal de Contas da União, posicionou-se na forma que segue: É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1033/2007 Plenário (Sumário) O Tribunal de Contas da União também proferiu o ACÓRDÃO Nº 1480/2012 – TCU – Plenário, simbólico neste sentido exposto: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3.1. em futuras licitações para contratações de fornecimento de suprimentos de informática relativas a cartuchos, toners e fotocondutores, abstenha-se de inserir nos respectivos editais exigência de certificação de autenticidade pelas fabricantes das impressoras dos produtos oferecidos pelas licitantes, bem como deixe de exigir a obrigatoriedade da condição de original dos produtos, haja vista que tais exigências impõem indevida restrição ao caráter competitivo do certame; A única hipótese em que vem sendo admitida a exigência dos cartuchos e outros insumos originais, isto é, da mesma fabricante do equipamento é a de aquisição – natureza diferente do presente – de cartuchos para equipamentos de propriedade da Contratante que ainda contem com garantia do fabricante. Mas nem mesmo essa hipótese é recepcionada pela legislação vigente como uma justificativa, uma vez que o condicionamento de garantia pelo Fabricante à compra de outros produtos de sua marca configura-se como “venda casada” e já se encontra vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal de observância cogente. Esse é o entendimento que se aplica também aos casos de locação de equipamentos e de outsourcing de impressão. A exigência de suprimentos e peças apenas originais, sem que se permita o oferecimento de suprimentos e peças de qualidade equivalentes ou quicá superiores é contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência e Livre Iniciativa, bem como Combate aos Monopólios de Mercado, já que faz com que as fatias do mercado de produtos fiquem cada vez mais concentrados em poucos fabricantes. E isso



só faz com que o Brasil – e os produtores nacionais – percam divisas, forçando a compra de produtos sempre advindos de fabricantes estrangeiros, impedindo a plena capacidade de crescimento nacional sustentável. E estamos falando de produtos com a devida qualificação atestada por Laboratórios Estaduais e Credenciados acreditados pelas Agências de metrologia respectivas. Seus atributos e atendimento da legislação são atestados, comprovando a sua capacidade de atendimento da demanda de impressão. Vê-se que o edital ora estudado descuida-se da necessidade de esclarecimentos e aceitação de produtos similares no Termo de Referência. Assim, merece eliminação do rol de exigências licitatórias a qualidade de procedência de igual fabricante dos insumos dos equipamentos, postos que não está configurada a hipótese permissiva eleita pela Jurisprudência. Na primazia da qualidade do serviço, seria lícito estabelecer, conforme os Tribunais, o fornecimento de insumos caracterizados como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

**6. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Sabe-se que um dos requisitos básicos para os certames públicos, é a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da licitação. Nesse sentido, dispõe a Lei 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; Entretanto, da análise do Edital, constata-se que houve um erro na indicação dos recursos orçamentários, circunstância que fez constar apenas “xxxxxxx”, vejamos: 11.1. Os recursos orçamentários para realização da despesa correrão por conta de recursos próprios da COSANPA, através de dotação orçamentária: conta xxxxxx. (com grifo no original). Desta forma, observa-se que não há indicação da previsão dos recursos orçamentários, circunstância que eiva em vício o presente certame. Nesse sentido, tem-se o entendimento do TCU: ausência, por ocasião da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7º, § 2º, inciso III. (Acórdão 554/2005 Plenário) Podem ter início obras, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, somente se existente dotação orçamentária compatível com o valor dos serviços previstos para o exercício em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, que é instrumento basilar de planejamento e programação. É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável. (Acórdão 1320/2006 Plenário) Assim, inexistindo previsão orçamentária, na medida em que inexistente indicação no instrumento convocatório, tem-se pela necessária retificação do Edital para que indique a previsão orçamentária e a respectiva conta, nos termos do art. 7º da Lei 8.666/93 e do entendimento pacífico da Corte de Contas.

**7. DA OBSCURIDADE DO OBJETO LICITADO – QUAL A NATUREZA DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS? NOVOS OU USADOS?** Dentre os principais vícios de um certame público, os relacionados ao instrumento convocatório, merecem destaque, pois, dependendo do tipo de irregularidade cometida, podem comprometer o andamento de toda licitação. Conforme o teor do artigo



3º, Inciso II, da lei 10.502/02, o objeto do edital deve ser elaborado de forma precisa, suficiente e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, vejamos: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; Nesse sentido, também se encontra a norma subsidiariamente aplicada (Lei 8666/93), vejamos: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...] Neste contexto, tem-se o presente caso, onde as definições imprecisas em um objeto que prevê a prestação de serviços com o comodato de equipamentos de impressão, fato que é muito comum, face a grande variedade de especificações técnicas que existem no segmento, cujos detalhes são de suma relevância para não ocasionar nenhuma dúvida quanto ao objeto do serviço que se pretende adquirir. Ocorre que, o objeto é totalmente silente com relação à natureza dos equipamentos. Serão aceitos apenas equipamentos novos ou será possível a entrega de equipamentos usados? É evidente que a problemática aqui posta não emerge do propósito de favorecer um licitante, mas sim em virtude de um lapso com relação a legislação que rege as licitações e das especificidades técnicas do serviço em referência. No presente caso, infelizmente, o objeto do certame, em seu termo de referência, fora redigido de maneira obscura e imprecisa do que o previsto no edital, havendo prejuízo tanto para a Administração Pública quanto para os participantes da licitação, não podendo se descartar que eventuais fornecedores possam entregar produtos ou serviços que não são exatamente o que a Administração pretendia adquirir ou contratar, gerando assim prejuízo ao erário. A corte máxima de Contas, inclusive, define em casos análogos que: “Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1-Relator Ubiratan Aguiar) Ou seja, a amplitude de itens que pode ser exigida no futuro, ante a ausência de determinação clara do objeto, faz com que o gestor do contrato possa criar situações novas e alheias aos termos do edital, esse é exatamente o caso em apreço e o caso paradigma indicado no julgado acima. Ademais, tem-se que a ausência de determinação clara do objeto, com relação à natureza dos equipamentos, afasta qualquer parâmetro técnico para precificar e ofertar a proposta, bem como estabelecer os melhores equipamentos e insumos para atender a demanda da administração pública de forma precisa. Assim, tem-se que as irresignações aqui postas visam dirimir prejuízo tanto para a Administração Pública evitando que eventuais fornecedores possam entregar produtos ou serviços que não são exatamente os que a Administração pretendia adquirir ou contratar, como propiciar a isonomia entre os participantes. 8. DO NECESSÁRIO AGRUPAMENTO DOS ITENS 1 E 2 Da atenta leitura do Edital, constata-se que os equipamentos objeto do presente certame, foram separados em 03 itens, cujo julgamento será o de menor preço por item. Ou seja, houve um parcelamento da solução, entretanto a separação dos itens 1 e 2 se mostra demasiada. Ocorre que, embora a regra geral imposta seja pelo parcelamento do objeto, ressalta-se



que tal parcelamento apenas se verifica quando for mais vantajoso para a administração pública, garantindo a maior competitividade e por conseguinte uma oferta mais vantajosa. Nesse sentido, acerta a administração a separar o item 3 dos demais itens, na medida em que se trata de impressora plotter (grande formato). Entretanto, ao contrário do item 3, os itens 1 e 2 são equipamentos praticamente idênticos, circunstância que não justifica a sua separação em itens autônomos. Sabe-se que o parcelamento não pode ser considerado como uma regra absoluta, tanto é assim que a própria Corte de Contas já se posicionou nesse sentido, vejamos: (...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.2 Partindo do entendimento acima veiculado, a própria Corte de Contas, criou em seu sítio oficial, um problema com 4 perguntas, que em caso de resposta positiva para as 4, o órgão deve parcelar a solução, vejamos: 3. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas: 1) É tecnicamente viável dividir a solução?(3) 2) É economicamente viável dividir a solução?(4) 3) Não há perda de escala ao dividir a solução?(5) 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?(6) 3 Ora, as perguntas acima colocadas podem ser claramente respondidas com a simples constatação de que os equipamentos descritos entre os itens 1 e 2 são impressoras multifuncionais (com multi funções). Desta simples constatação, conclui-se que em relação aos itens 1 e 2, a resposta para todas as questões elencadas pelo TCU é não, visto que, no caso concreto não se mostra economicamente viável parcelar toda a solução, sendo que os equipamentos dos itens 1 e 2 são praticamente iguais. Caso isso ocorra, haverá uma enorme perda de escala e o parcelamento gera uma série de contratos para um mesmo objeto, o que eleva a complexidade da contratação sem motivos. Assim, diante da clara ausência de necessidade de parcelamento da solução e do claro sobre preço gerado por essa operação, tem-se pela necessidade de retificação do edital e nova publicação, sob pena de grave dano ao erário, para que sejam licitados os itens 1 e 2 em apenas um grupo e o item 3 permaneça em um grupo distinto. 9. DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SILENTES SOBRES QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA As disposições do Termo de Referência acerca da necessidade de comprovação de Qualificação Técnica constam apenas seguintes itens: 9.5.1. Comprovação de prestação bem sucedida de fornecimento de bens e de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o fornecimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do volume estimado de equipamentos para o item em disputa e com características



compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução. Contudo, não foi especificado pela Administração os seus quesitos objetivos para aferição da pertinência e compatibilidade da experiência do Licitante com as características do objeto licitado. Assim, questiona-se: A experiência de quantidade total mínima de produção é exigida em cada item? Quais itens do serviço licitado devem ser citados no atestado e/ou documentação complementar? Qual documentação complementar pode ser apresentada junto ao Atestado, para comprovar a pertinência e compatibilidade da experiência? Essas especificações, que explicitarão o que é considerado pela Administração a parcela de maior relevância técnica do serviço licitado, devem ser especificados, como já decidiu o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1309/2014-Plenário: A Administração deve demonstrar no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes. Acórdão 244/2015-Plenário: A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Assim, deve haver a especificação objetivas dessas parcelas, dando ciência aos licitantes, com clareza, quais quesitos serão avaliados em seus atestados. 10. CONCLUSÃO Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que: A SUSPENSÃO IMEDIATA do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo; READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça; c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas. Termos em que, pede deferimento.”

## II. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO:

1) É possível perceber que o pedido de impugnação, no que tange ao argumento de restrição de oferta de fabricante, foi realizado de maneira genérica e sem objetividade, tendo em vista, principalmente, que a lei que nos rege não ser a 8.666/93, mas sim a lei 13.303/2016. Não houve demonstração de restrição de oferta para um fabricante específico, e por consequência não houve nenhuma lesão ao princípio da competitividade nem ao princípio da isonomia, bem como a vinculação ao instrumento convocatório.





- 2) O período estipulado é proporcional à natureza comum do objeto de consumo, bem como à necessidade da Administração Pública, considerando o princípio de celeridade, dado que a logística de transporte e movimentações gerais dos equipamentos é um ponto considerável na presente aquisição.
- 3) O paradigma de negativa utilizado foi, mais uma vez, inadequado, tendo em vista a legislação que rege a COSANPA não ser a 8.666/93, mas sim a 13.303/2016. A estimativa de preços foi realizada nos autos do processo, o qual é sigiloso.
- 4) Não foi feita nenhuma restrição quanto ao uso de insumos originais ou usados, cabendo à licitante a escolha da proposta.
- 5) Considerando o edital, lei entre as partes, podemos considerar a aplicação da máxima hermenêutica “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”.
- 6) Mais uma vez houve aplicação do instrumento normativo inadequado, a Lei nº. 8.666/93, ao invés da Lei das Estatais. Ademais, em que pese a natureza da necessidade de indicação dos recursos orçamentários não é obrigatório a indicação nesta fase do certame.
- 7) Novamente, não houve exigência de que os equipamentos fossem novos ou usados, cabendo ao licitante, em conformidade com sua estratégia de participação, a derradeira escolha entre os equipamentos, desde que respeitem a boa-fé e a eficiência para a boa consecução das finalidades da Administração Pública. Houve equívoco por parte do recorrente a respeito da exigência editalícia de igual fabricante dos insumos dos equipamentos. Além disto, vale destacar que houve uma definição clara e técnica do objeto licitado, em que permitiu a livre competitividade entre os licitantes concorrentes.
- 8) A lógica da vantajosidade permeia a distinção por lotes entre impressoras coloridas e impressoras monocromáticas, uma vez que possuem custo diferentes de mercado e de manutenção. Assim, o lote das impressoras monocromáticas terá valores



distintos, conforme evidenciado no mapeamento de preços, o que corrobora a viabilidade técnica e econômica em dividir, não resultando em perda de escala tal divisão por lote.

9) Vale destacar que a experiência por meio de atestado é referente a prestação de serviço de fornecimento de impressoras em regime de comodato, não exigida qualquer comprovação complementar, apenas o referido atestado original e de boa-fé. O próprio Acórdão citado pelo recorrente (Acórdão 244/2015 – Plenário – TCU) enfraquece sua tese argumentativa, tendo em vista que há proporcionalidade na exigência do atestado para comprovar a capacidade técnica-operacional, não ultrapassado o limite de 50% do previsto no orçamento. O exigido foi apenas o atestado de 5% do volume estimado de equipamentos para o item em disputa.

### III. DA ANÁLISE DA CPL:

De plano, ressaltamos que à esta Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, sendo uma empresa pública de sociedade de economia mista, **NÃO SE APLICA** a Lei 8.666/1993. O Decreto Estadual 2121/2018 que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará:

“Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará – D E C R E T A: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Art. 1º O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, exceto quanto às matérias disciplinadas por este Decreto.”

Verifica-se que a fundamentação da Impugnação está em total dissonância com a Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, que

regulam os processos licitatórios da COSANPA, como a incorformidade da empresa sobre o valor sigiloso no processo, ora, a Lei 13.303/2016, art. 34, dispõe sobre tal assunto, concedendo sigilo aos valores nos processos licitatórios.

Em suma, percebe-se que a empresa impugnante não esforçou-se o mínimo em conhecer o processo licitatório da COSANPA, o que demonstra estranheza, uma vez a mesma tem interesse em fornecer/prestar serviço a esta Companhia.

No demais, ratificamos todos os pontos expostos pelo setor técnico, item II, desta resposta.

Por fim, sendo a Administração dotada de discricionariedade para estabelecer os critérios do Edital, e estando dentro dos ditames legais, é possível inferir que não vislumbra-se evidências de comprometimento da execução da licitação nos pontos ora questionados, apesar das alegações da Impugnante.

#### IV. DECISÃO:

Após análise e com base na fundamentação supra, recebemos a presente impugnação, tendo sido apresentada de forma tempestiva, e no mérito, entendemos que **NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS** da Impugnante, motivo pelo qual decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Belém (PA), 22 de dezembro de 2023.

**MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA**  
*Pregoeiro*  
CPL/COSANPA

**MAURÍCIO MORAES DE ALMEIDA**  
*Advogado | OAB/PA nº 34.726*  
CPL/COSANPA